



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA N° - CAE

Dê-se ao art. 39 do Projeto de Lei n 3626, de 2023, a seguinte redação, renomeando-se o parágrafo único para §1º:

Art. 39.....

VI - divulgar publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, **desatendendo à notificação do Ministério da Fazenda prevista no art. 17 desta Lei;**

VII - (suprimido)

(...)

§ 2º Não constitui infração administrativa punível de acordo com o disposto nesta Lei, tampouco embaraço à fiscalização sob competência do Ministério da Fazenda, o não atendimento, quando devidamente fundamentado, de requisições extrajudiciais de fornecimento ou acesso a dados pessoais, informações confidenciais ou conteúdo cuja divulgação ou acesso por terceiros dependa de autorização judicial, na forma da legislação aplicável.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Eduardo Gomes

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao inciso VII do Art. 39, a atividade administrativa encontra-se vinculada, entre outros, ao princípio da legalidade estrita, do qual decorre a tipicidade, por força do disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

No campo do direito administrativo sancionador, a tipicidade consiste na exigência de descrição específica e precisa, pela norma criadora, das condutas concretas que configuram infrações administrativas, com nível de densidade normativa capaz de permitir o seu conhecimento pelos destinatários da norma.

O mencionado dispositivo descreve tipo infracional desprovido da necessária descrição específica e precisa da conduta infracional, o que afeta sua validade jurídica em razão da ofensa ao princípio da tipicidade e risco à segurança jurídica.

Também como decorrência do princípio da legalidade estrita, a atividade administrativa encontra-se vinculada à reserva legal, de acordo com a qual somente por meio de lei formal podem ser criadas obrigações e estabelecidas sanções – o que inclui a definição de infrações administrativas.

Assim, o inciso VII do artigo 39 ao definir como infração administrativa, sujeita a sanção, o descumprimento de normas regulamentares, isto é, não criadas por meio de lei formal, tem a sua validade jurídica afetada em razão da ofensa ao princípio da reserva legal e risco à segurança jurídica e por isso deve ser suprimido.

Quanto à alteração promovida no inciso VI e o acréscimo do §2º, Ao estabelecer como infração administrativa a divulgação de publicidade ou propaganda comercial de operadores de loteria de apostas de quota fixa não autorizados, o inciso VI do artigo 39 não deixa claro se o agente infrator é o operador

**SENADO FEDERAL****Gabinete do Senador Eduardo Gomes**

de apostas ou o proprietário do veículo em que veiculada a publicidade ou propaganda comercial. Portanto, o dispositivo carece de precisão por dificultar a perfeita compreensão do agente a quem pode ser imputada a infração administrativa e não evidenciar com clareza o conteúdo e alcance que o legislador pretende dar à norma, contrariando o artigo 11, inciso II, alínea a, da Lei Complementar nº 95/1998.

O ordenamento jurídico brasileiro assegura, inclusive no âmbito constitucional, a tutela da privacidade e a proteção de dados pessoais, conforme artigo 5º, incisos X e LXXIX, da Constituição Federal. Já no âmbito infraconstitucional, a tutela da privacidade e dos pessoais encontra amparo em diversas leis, notadamente na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) e no Marco Civil da Internet, que estabelecem, inclusive, as condições para o fornecimento, por entes privados, de dados pessoais a autoridades administrativas.

A fim de harmonizar o poder de requisição atribuído ao Ministério da Fazenda com as previsões constitucionais e legais já vigentes, mostra-se necessária a ressalva quanto à necessidade de ordem judicial para o acesso a dados e informações para os quais há legislação específica estabelecendo tal condição, sob pena de ofensa à inviolabilidade da privacidade e à proteção de dados pessoais.

Diante do exposto, solicito a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador EDUARDO GOMES